



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORECATU-PR

RESOLUÇÃO nº 08/2025

SÚMULA: Regulamenta a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Porecatu.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Porecatu – CMAS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 931/95 de Dezembro de 1.995, alterada pela Lei nº 1.352/2009.

CONSIDERANDO que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

CONSIDERANDO art. 22 da Lei 8.742, de 1993 – LOAS, que define os Benefícios Eventuais, alterada pela Lei 12.435/2011;

CONSIDERANDO a Resolução nº 212/06 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que propõe critérios para a regulamentação dos Benefícios Eventuais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 109, de 11/11/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO o caderno de das Orientações Técnicas sobre os Benefícios Eventuais no SUAS, lançado pelo Ministério do Desenvolvimento Social, em 2018;

CONSIDERNADO a deliberação proferida por este Conselho em referendo no dia 04/09/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais na forma de auxílio natalidade, funeral, passagem, auxílio alimentação, auxílio moradia e auxílio em situação de calamidade pública e de emergência, no âmbito da política municipal de assistência social.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º O benefício eventual, na forma de **auxílio-natalidade**, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 5º O benefício auxílio-natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo, não incluindo itens relacionados à outras políticas públicas, como fraldas descartáveis e pomadas que são do campo da saúde e não da assistência social.

§ 1º Os bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O requerimento do benefício auxílio-natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

Do Auxílio Funeral:

Art. 6º O benefício eventual, na forma de **auxílio-funeral**, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de prestação de serviços.

Art. 7º O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I – custeio das despesas de urna funerária e se necessário, despesas de traslado.

II – o valor das despesas será de no máximo um salário mínimo nacional e em caso de necessidade de traslado, o valor será somado a partir dos gastos em quilometragem.

Art. 8º O benefício eventual, na forma de **auxílio passagem**, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, e forma de prestação de serviço.

§ 1º Este benefício poderá ser autorizado aos itinerantes, que não tem residência no município e que estejam de passagem.

§ 2º Não será autorizado o benefício ao itinerante que não apresentar documento pessoal ou em caso de perda ou roubo, deverá apresentar o boletim de ocorrência, expedido pela Delegacia de Polícia.

§ 3º Aos usuários da assistência social, residentes no município, será autorizado em casos de:

- funeral: somente de pai, mãe e filhos que residirem em outros municípios, desde que se comprove posteriormente o falecimento, como por exemplo, xérox do atestado de óbito.
- solicitação do Conselho Tutelar: mediante solicitação por escrito do mesmo.

Art. 9º O benefício eventual de **auxílio alimentação**, será na forma de bens de consumo, através de cesta de alimentos, podendo incluir itens de material de higiene e limpeza ou por meio de cartão ou outra tecnologia adequada, como forma de acesso aos direitos básicos dos cidadãos.

§ 1º O valor do subsídio será de no mínimo 10% do salário mínimo nacional, em favor das famílias atendidas pela Política Municipal de Assistência Social. Em formato de pecúnia, privilegiando assim a autonomia das famílias para aquisição de alimentos.

§ 2º O auxílio alimentação será destinado única e exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios, higiene e botijão de gás de cozinha, dando-se preferência aos produtos que compõem a cesta básica, sendo vedada a aquisição, por intermédio deste benefício, de cigarros, bebidas alcoólicas, ração para animais, bem como outros produtos que tenham finalidade distinta da natureza deste benefício.

§ 3º É vedado o acúmulo de subsídio financeiro não monetário entre membros cadastrados de uma mesma família.

Art. 10. A operacionalização direta da concessão do benefício por meio de cartão fica a cargo da Secretaria de Serviço Social e da pessoa jurídica contratada para a sua execução, e será fiscalizada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 11 O benefício eventual, na forma de **auxílio-moradia**, constitui-se em uma prestação temporária.

§ 1º O alcance do benefício moradia, preferencialmente, será distinto em modalidades de custeio das despesas de pagamento do aluguel no valor máximo de meio salário mínimo nacional.

§ 2º O benefício na forma de auxílio moradia, visa a transferência de recursos ao locador, transferência limitado a ½ salário mínimo federal vigente, para as famílias beneficiárias custearem a locação de imóvel que lhes sirva de residência, por tempo determinado e não superior a 06 (seis) meses, observando as seguintes situações:

- I- de calamidade pública, resultando na destruição, parcial ou total do imóvel residencial do beneficiário em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em razão de qualquer situação anormal advinda ou decorrente de fenômenos naturais como tempestade, enchente, desabamento, incêndio, entre outros;
- II- de risco e ameaça de sérios padecimentos;
- III- da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- IV- da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida.

§ 3º As situações elencadas no Item II e III serão consideradas casos excepcionais, em que usuário receberá o auxílio mediante a avaliação socioeconômica e parecer social realizado por assistente social, consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

§ 4º A administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro, legal ou contratual em relação ao locador, em caso de descumprimento das obrigações assumidas pelos usuários.

Art. 12 O auxílio em situação de calamidade pública e de emergência é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

§ 1º - A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

§ 2º - Dependendo da especificidade e complexidade da situação outros segmentos serão acionados para se manifestarem ou compor comissões.

Art. 13 O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

Art. 14. O Benefício Eventual em Situação de Calamidade Pública e de emergência poderá ser concedido em pecúnia ou em bens de consumo, propiciar condições de segurança e cidadania aos atingidos.

Art. 15 Ao Município, através da Secretaria de Serviço Social, compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação dos benefícios eventuais e;

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais.

Art. 16 Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fornecer informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais e avaliar, reformular, se necessário a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios.

Art. 17 O critério para acesso aos benefícios eventuais, em conformidade ao art. 22 da Lei 8.742/93, é que a renda per capita familiar seja igual ao inferior a 1/2 salário mínimo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, serão atendidos os indivíduos e famílias que não se enquadrem no critério estabelecido no caput deste artigo, desde que expostos à extrema vulnerabilidade social, constatada mediante um somatório de situações de precariedade que impossibilitem o enfrentamento de contingência sociais por conta própria, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, emitido pelo profissional de nível superior das equipes de referência dos serviços que acompanhem a família.

Art. 18 Cabe aos profissionais de nível superior das equipes de referência do SUAS realizar a análise e a concessão dos benefícios eventuais, registrando a solicitação do benefício no cadastro da família, bem como os motivos que embasaram a decisão, seja ela de deferimento ou indeferimento.

Art. 19 As unidades dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, e demais equipamentos de atendimento da Política de Assistência Social serão referência para o acesso aos benefícios eventuais.

Art. 20 Compete ao município, destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade, funeral, passagem, cesta básica de alimentos, auxílio moradia e auxílio em situação de calamidade pública e de emergência, definindo os recursos financeiros no orçamento, para atendimento dos benefícios.

Art. 21 Os benefícios eventuais vinculados à outras políticas públicas não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social, vinculados ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 22 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e revoga a Resolução nº 05/2020.

Porecatu, 04 de Setembro de 2025.

Cristyane Gisele Peres de Brito

Presidente do CMAS